

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
17/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Maria do Carmo Fernandes contra a Revista TV 7
Dias, por alegada violação de direitos fundamentais**

Lisboa

29 de agosto de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 17/CONT-I/2012

Assunto: Queixa de Maria do Carmo Fernandes contra a *Revista TV 7 Dias*, por alegada violação de direitos fundamentais

I. Identificação das partes

Maria do Carmo Fernandes, na qualidade de Queixosa, e *Revista TV 7 Dias* (doravante, *TV 7 Dias*), na qualidade de Denunciada.

II. Objecto do recurso

A participação, recebida na ERC a 8 de maio de 2012, tem por objecto a alegada violação de direitos fundamentais, nomeadamente o direito à imagem e o direito à reserva da vida privada.

III. Factos apurados

3.1 A *Revista TV7 Dias*, na sua edição n.º 1311, de 2 a 8 de maio de 2012, publicou um artigo sobre o cantor e ator Fernando Fernandes, mais conhecido por FF. O referido artigo beneficia de uma chamada de capa, onde se podem ler os seguintes títulos: i) “*FF não conta com os pais nas galas*”, ii) “*família destruída por traição*”, iii) “*pai fugiu para a amante*”, iv) “*mãe viu bens roubados*”, v) “*a morte dos avós*”, vi) “*irmão polícia ajudou-o no drama*”. A terceira das afirmações acima referidas destaca a palavra “*amante*” relacionando-a com a fotografia da Queixosa (a relação não deixa margem para dúvidas visto que decorre da existência de um marcador gráfico nesse sentido, uma seta). A peça jornalística, no interior da revista, encimada pelo

título “mortes e traição”, é composta por cinco páginas, reportando-se ao relato da vida pessoal e familiar de FF.

- 3.2** De acordo com a peça jornalística em apreço, FF «não tem mãos a medir com todos os projetos profissionais em que está envolvido», sendo no momento «a grande surpresa de *a tua cara não me é estranha 2*».
- 3.3** A *TV7 Dias* empreende, então, um trabalho jornalístico que pretende relatar as dificuldades pelas quais o jovem passou, destacando a sua «complicada história familiar». Neste contexto são identificados alguns dos seus familiares e a revista relata as contrariedades pelas quais passou, como a separação dos pais e a morte dos avós.
- 3.4** Segundo consta, FF, aos 15 anos, viu a estrutura familiar desmembrar-se. O pai havia encetado uma relação extraconjugal com uma colega de trabalho. Lê-se no texto que «ao que a *TV7Dias* pôde apurar, o pai do cantor e Maria do Carmo – a colega com quem traiu Sílvia Maria – residem em Vale de Milhaços, na casa onde a sua atual parceira morava com o anterior marido. A mudança ocorreu há sensivelmente nove anos, ou seja, na altura em que foi proferido o divórcio. Maria do Carmo tem um filho e uma filha do anterior casamento, sendo que a rapariga ainda vive com a mãe».
- 3.5** Note-se, ainda, que a revista publica uma imagem da Queixosa, recolhida de alguma distância, quando esta se preparava para entrar numa moradia. Aparentemente, a retratada não parece estar consciente de que está a ser fotografada, não se notando uma colaboração, ou simplificando, a adoção propositada de uma pose para a fotografia.
- 3.6** A dita fotografia da Queixosa surge entre o retrato do pai de FF (fotografado de costas) e o retrato da moradia onde vive. As três imagens são acompanhadas da seguinte legenda «Fernando Fernandes chega à vivenda onde vive com Maria do Carmo, a mulher que se tornou madrasta do cantor».

IV. Argumentação da Queixosa

- 4.1** A Queixosa, através da participação que, como visto, foi remetida à ERC em 8 de maio, solicitou a esta Entidade que apreciasse a situação descrita nos factos, por si

considerada lesiva, porque violadora do seu direito à imagem e à reserva da vida privada.

4.2 Diz a queixosa:

«Esta revista publica uma reportagem de 5 páginas com manchete na capa sob o título: “família destruída por traição”, “pai fugiu para a amante...” As fotografias foram tiradas dissimulando o autor das mesmas a sua presença, sem a minha autorização para a sua feitura e divulgação. As fotografias são acompanhadas de legendas, desenvolvendo ideias difamatórias, caluniosas, depreciativas da minha pessoa.

Considero uma total violação, por parte desta revista, ao direito à vida privada e familiar, ao direito ao bom nome, à intimidade, à honra e sem qualquer interesse público a não ser o de servir-se de imagens enquadradas de legendas de teor mais ou menos sensacionalista, cujo efeito, normalmente é o de excitar a curiosidade do público, induzindo-o a comprar.

Segundo o Código Deontológico, o jornalista deve relatar os factos com rigor, objetividade, qualidade e interpretá-los com honestidade.

Rigor significa exatidão, exatidão significa correção, apreciação justa e rigorosa. A qualidade descreve as coisas como elas realmente são, sem se deixar influenciar por preferências pessoais.

Isenção é a qualidade de quem descreve as coisas com imparcialidade, com independência, sem se deixar influenciar pelos seus próprios interesses ou dos interesses de terceiros a quem deseja servir.

Por força dos factos – o incómodo, o embaraço, a fúria, a indignação e o de estar a gerar um juízo de maledicência levam-me a divulgar a minha intenção de fazer atuar os meios legais à disposição.»

V. Defesa da Denunciada

5.1 Notificada pela ERC para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 56º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, a Denunciada não apresentou defesa.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos preceitos legais que consagram a protecção de direitos de personalidade, (artigos 70º a 81º do Código Civil), é ainda aplicável à apreciação da presente queixa o

disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (doravante, Lei de Imprensa), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, doravante, EJ) e nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do artigo 7.º, na al. d) do artigo 8.º, e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º.

VII. Análise e fundamentação

- 8.1** No caso em apreço, conhece-se da violação do direito à reserva da intimidade da vida privada da Queixosa, bem como do seu direito à imagem. Para o efeito, importará apreciar o conteúdo destes direitos e a sua dimensão, em concreto, quando em relação com a liberdade de imprensa.
- 8.2** O n.º 1 do artigo 26.º da CRP confere dignidade constitucional a vários direitos de personalidade, entre os quais se inclui o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à imagem. O preceito constitucional é, depois, concretizado pela Lei ordinária. Neste sentido, importa atentar no conteúdo dos artigos 79º, n.º 1, e 80º, n.º 1, do Código Civil, dispondo o primeiro preceito legal citado que «[o] retrato e uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela...», enquanto o segundo, ocupando-se da reserva da intimidade privada, prescreve que «[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.»
- 8.3** Não obstante, a garantia de protecção destes direitos não é absoluta. Semelhante conclusão é intuitiva quando observado o disposto no artigo 79º, n.º 2, do Código Civil: «[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente»; e, no artigo 80º, n.º 2, do mesmo diploma: «[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.»

- 8.4** Por outro lado, de acordo com disposto na Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...» (cfr. artigo 37.º). Por seu turno, o artigo 38.º, do mesmo diploma, estabelece que «*é garantida a liberdade de imprensa*» e que esta implica, nomeadamente, «*...a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores...*». Também o artigo 7.º EJ determina que «*[a] liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura*».
- 8.5** A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa não é, todavia, absoluta. Os seus limites encontram-se circunscritos por outros valores, também constitucionalmente consagrados (*vide, supra*, o que foi dito sobre o artigo 26º CRP). O conteúdo de determinado direito pode ser restringido, na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. artigo 18.º, n.º 2, CRP). Nem outra conclusão, aliás, poderia retirar-se da ideia de Estado de Direito e respeito pela dignidade do indivíduo.
- 8.6** A Lei de Imprensa salvaguarda, no seu artigo 3º, que constituem limites à liberdade de imprensa, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática». No mesmo sentido, o artigo 14.º, n.º 2, alínea d), do EJ estabelece que constitui dever do jornalista «[a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física». Enquanto a alínea h) do mesmo preceito legal manda «[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.»
- 8.7** Conforme tem vindo a ser entendimento deste Conselho Regulador (cfr. Deliberação 7/DF-I/2007, de 6 de junho de 2007), «a determinação das situações em que o interesse público e interesse jornalístico justificam a coarctação da reserva da intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) não pode, porém, ser feita em abs-

tracto, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação.»

- 8.8** Do exposto resulta que, na apreciação do caso *sub judice*, há que ponderar qual a extensão da reserva da vida privada (considerando sobretudo o disposto no artigo 80.º, n.º 2, do Código Civil, citado *supra*) e qual o interesse público ou jornalístico existente na divulgação dos factos, ou, por outras palavras, qual a reflexo restritivo que o interesse público pode evidenciar na coarctação da reserva da vida privada da Queixosa.
- 8.9** Em comentário ao artigo 80.º, n.º 2, do Código Civil, Pires de Lima e Antunes Varela sustentam que, quando se aprecia a extensão da reserva da vida privada definida de acordo com a «condição da pessoa», deve observar-se a «reserva que os visados guardam ou exigem quanto à sua vida particular». Em sentido semelhante, também Gomes Canotilho e Jónatas Machado (cf., dos Autores, “*Reality Shows e Liberdade de Programação*”, Coimbra Editora, 2003, pág. 55) mandam atender ao «estilo de vida dos visados», acolhendo os ensinamentos de Costa Andrade que, de igual modo, sustenta a «variabilidade pessoal-concreta da privacidade e da intimidade» (cf. Manuel da Costa Andrade, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, Anotação ao artigo 192º, pág. 731).
- 8.10** Por conseguinte, deve procurar-se no padrão de comportamento social experienciado pelos visados a medida de restrição a que sua intimidade pode estar sujeita. A Queixosa não é uma figura com exposição pública, o interesse expresso pela *TV7 Dias* deriva de uma relação de afinidade entre a Queixosa e alguém que se pode considerar possuir o estatuto de figura pública.
- 8.11** Os factos relatados respeitam à vida privada de alguém que não procurou exposição pública e, mais, inscrevem-se num episódio que se verificou há 9 anos atrás. A mediatização de que a Queixosa foi alvo não foi por si procurada. Neste contexto, e embora alguns factos sejam de conhecimento notório como sucede com o casamento da queixosa com o pai do FF, não se afigura legítimo que a *TV7 Dias* traga a público a história do alegado relacionamento extraconjugal que precedeu a união do atual casal, apelidando a Queixosa de «amante», palavra com um conteúdo semântico indubitavelmente desprimoroso. Aliás, refira-se que todas as referências à

queixosa são marcadas por um tom depreciativo, do qual é exemplo a frase: «Maria do Carmo – a colega com quem traiu Sílvia Maria».

8.12A *TV7 Dias*, baseando-se numa história ocorrida no passado, vem publicar na capa uma fotografia não autorizada da Queixosa acompanhada da frase «pai fugiu para a amante». Para enfatizar a natureza dos factos que a revista pretende salientar recorre a elementos gráficos, existindo, inclusivamente, uma seta que liga a palavra «amante» à foto da Queixosa. Ora, conforme referido acima, o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o seu consentimento, prevendo a lei exceções relacionadas com o cargo que a pessoa desempenhe, exigências de justiça, finalidades científicas ou culturais, bem como nos casos em que a reprodução da imagem venha enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente (cfr. artigo 80º, n.º 2, do Código Civil). No caso, não se vislumbra qualquer fundamento que legitime quer a recolha do retrato da queixosa sem o seu conhecimento, quer a sua publicação na capa ou na ilustração da reportagem presente no interior da notícia.

8.13 Em face de tudo o exposto é forçoso concluir que a revista *TV7 Dias* violou a reserva da vida privada da Queixosa, recolheu e utilizou a sua imagem de forma ilegítima, tendo tecido considerações desprimorosas sobre a mesma, sendo de assinalar que a visada não procurou a exposição mediática que a denunciada lhe conferiu. É verdade que a Queixosa é familiar de uma figura pública, sendo possível estabelecer uma relação entre determinados factos da sua vida e a experiência familiar pela qual terá passado FF. Todavia, tal não é suficiente para justificar o tratamento conferido pela revista *TV 7 Dias*, uma vez que, conforme visto, não há atualidade nos episódios relatados, não há interesse público no seu conhecimento e a sua divulgação, atendendo sobretudo ao tratamento jornalístico que lhe atribuído, acaba por redundar num retrato desprimoroso para a visada.

8.14 De notar que a *TV7 Dias* já foi objeto de anteriores queixas decididas por este regulador, Deliberação 13/CONT-I/2009, de 3 de junho de 2009, Deliberação 27/CONT-I/2009, de 2 de dezembro de 2009, Deliberação 22/CONT-I/2010, de 31 de agosto de 2010 e Deliberação 5/CONT-I/2012 de 31 de janeiro de 2012, pelo que não é a

primeira vez que se verificam falhas desta revista no respeito pelos direitos fundamentais e cumprimentos das normas ético-legais a que está adstrita.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa apresentada por Maria do Carmo Fernandes contra a *Revista TV 7 Dias* por alegada violação de direitos de personalidade, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na al. f) do artigo 7.º, na al. d) do artigo 8.º, e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar procedente a queixa apresentada por violação da reserva da intimidade da vida privada, e instar a *Revista TV 7 Dias* a respeitar a integral observância das normas ético-legais aplicáveis na matéria.

É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 29 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 29 de agosto de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes